XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-212-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016: Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Constituição e Democracia I, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB), contou com a presença de autores e autoras dos vinte e cinco textos que agora passam a integrar esta publicação, na qual figuram de acordo com a ordem alfabética de seus próprios títulos – ordem que, aliás, orientou sua apresentação e discussão no referido GT, por decisão dos participantes, quando da abertura das atividades.

De forma mais ou menos intensa, o conjunto dos textos reflete a preocupação com temas que ocupam o centro das discussões contemporâneas sobre jurisdição constitucional e democracia.

A questão do ativismo judicial é o foco central de vários dos artigos apresentados, além de merecer, em outros tantos, também alguma referência, ainda que secundária. Desde o debate filosófico-político animado por teóricos como Waldron, Vermeule, Tushnet e Habermas até as análises sobre objetos específicos – como a proposta de Emenda Constitucional n.º 33 /2011, a tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, ou a função normativa da Justiça Eleitoral – são problematizados os limites da ação do Poder Judiciário e sua necessária interseção com o princípio democrático, o princípio da separação dos poderes e o da inafastabilidade da função jurisdicional.

Constituição como centro do ordenamento jurídico, normatividade dos Direitos Humanos, constitucionalização "do Direito" e constitucionalização "de direitos", nomeadamente os direitos de acesso à justiça e à informação, figuram entre os temas tradicionais do campo jurídico-constitucional que mereceram enfoque analítico, sob a perspectiva da efetividade da Constituição e seu impacto na realidade brasileira, no tocante à construção da cidadania e à consolidação da democracia no País.

Outro tema de que se ocupam alguns dos textos ora apresentados, e que também corresponde à tradição dos debates do mesmo campo jurídico, é o da interpretação e da hermenêutica constitucional.

Alinham-se ainda outros artigos na temática da exclusão, inclusive das chamadas "ondas neoliberais", da questão da justiça social e das desigualdades, da dignidade da pessoa

humana e da participação da sociedade civil e dos movimentos sociais, sob a ótica jurídica e econômica.

Finalmente, integram esta publicação artigos que podem ser reunidos sob a ideia comum da aplicação dos princípios constitucionais, a despeito dos variados temas específicos de que se ocupam, desde o meio-ambiente e o federalismo até o poder investigatório do Congresso Nacional e suas limitações e a questão da democratização da informação como coisa distinta do espetáculo, na discussão sobre o Supremo Tribunal Federal e a mídia.

Toda apreciação que destaca os elementos gerais de análises distintas, apesar da identidade do campo de conhecimento em que estão situadas, corre o risco de uma simplificação. Nada substitui a atividade do leitor em contato direto com o texto, sem a intermediação de um intérprete. Por isso mesmo, a apresentação que ora se faz do conjunto dos artigos componentes do GT Constituição e Democracia I, tem o objetivo de uma provocação, tem a pretensão de funcionar como um convite à leitura.

Brasília, julho de 2016

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. de Rezende (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Faculdade Meridional)

O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO COMO INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE PRINCIPLE OF PUBLIC INTEREST OF SUPREMACY ON PRIVATE INTEREST AS AN INSTRUMENT FOR ACHIEVING DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski 1

Resumo

O presente trabalho visa abordar a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como ferramenta para o alcance da dignidade da pessoa humana na sociedade brasileira. Igualmente, busca-se realizar uma análise crítica acerca de atos da Administração Pública brasileira ante o interesse comum da Democracia brasileira e de suas necessidades preconizadas na Constituição Federal de 1988. Destarte, o presente trabalho busca realizar uma análise, mediante o método indutivo da ideia de busca pelo bem coletivo, por meio do respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, extraindo conclusões globais ao final.

Palavras-chave: Princípios, Democracia, Interesse público, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to address the application of the principle of supremacy of public interest over private interest as a way for achieving human dignity in Brazilian society. Likewise, it seeks to make a critical analysis about some acts of the Brazilian Public Administration at the common interest of Brazilian Democracy and its needs envisaged in the Constitution of 1988. In this sense, this paper seeks to conduct an analysis by the inductive method of searching for the collective good idea, through respect for the principle of the supremacy of public interest over private interest, drawing conclusions at the end.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Democracy, Public interest, Dignity

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas, pela Unicesumar; Graduado em Direito (2014) e Teologia (2015) pela Unicesumar; Coordenador de Extensão da Unicesumar; Advogado. Endereço Eletrônico: matheuswolowski@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Para se viver em sociedade é imprescindível estabelecer regras de convívio para regular os conflitos nela existentes, bem como garantir a efetivação destes Direitos a todo integrante que pertence a esta coletividade que se une para atingir um interesse comum também estabelecido.

Nesta senda, surgem como pilares destas normas reguladoras que norteiam as sociedades comuns, os princípios, que deverão ser a base da edificação construída por qualquer Poder do Estado. No Legislativo, quando se cria novas leis com o escopo de dirimir novos conflitos existentes, devido às constantes mudanças de nossa sociedade, o legislador deve observar primeiramente os princípios que norteiam o Estado para atuar de forma coesa na busca do bem comum.

O artigo 1º da Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe sobre tais princípios em seus incisos e no Parágrafo Único. Estes princípios devem ser sempre preservados, ser a base do Estado Federativo, se pautando para busca do interesse comum.

Não é diferente no que tange as funções do Poder Executivo, Legislativo e do Poder Judiciário, ambos os poderes são norteados por princípios para estarem executando um serviço adequado e sólido, assim como em cada ramo do Direito, seja ele público ou privado, civil, penal, trabalhista, processual, enfim, todas as áreas são orientadas e devem laborar em torno dos princípios estabelecidos.

A administração pública brasileira, como ramo do direito público, logicamente possui seus princípios que devem ser apreciados e respeitados no decorrer de cada ato praticado pela Administração Pública.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como princípio norteador ou princípio fim, a dignidade da pessoa humana, logo todo o ordenamento jurídico e as atividades públicas devem ser pautadas para busca de tal finalidade constitucional.

Nesta vertente, o Princípio da Supremacia do Interesse público sobre o privado deve funcionar como um instrumento de modo a garantir que em um conflito de interesses, em que haja o interesse público e interesse privado, prevaleça sempre o interesse público. Todavia, será que isso ocorre na sociedade? Será que o interesse Público realmente prevalece sobre o interesse privado? Os casos que não prevalecem o interesse público são exceções? Afinal o que realmente é interesse público?

Sobre estes questionamentos e nesta perspectiva, o trabalho objetiva discorrer acerca da inaplicação, muitas vezes deste princípio geral do Direito na atividade da administração pública, pois nos últimos tempos, podemos observar que nos casos determinados de "exceções" em que se prevalece o interesse privado, onde se deveria prevalecer o interesse público para garantir a dignidade do cidadão brasileiro.

Destarte, com a utilização do método indutivo, a pesquisa teórica parte de conceitos doutrinários e analisa alguns estudos acerca da utilização do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado para a busca da dignidade humana, extraindo-se ao final, conclusões gerais acerca do tema.

1 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme as lições aristotélicas, o ser humano possui uma função finalística de viver em sociedade. Em suas lições, Aristóteles assevera "que o homem por natureza é um animal político [isto é, destinado a viver em sociedade], e que o homem que, por sua natureza e não por mero acidente, não tivesse sua existência na cidade, seria um ser vil". (ARISTÓTELES, 2009, p. 56)

Logo, vislumbra-se que o ser humano necessita da vivência em sociedade sendo, portanto, imperioso, o estabelecimento de normas que acrisolem as relações privadas e públicas, a fim de se tornar nítido os direitos e deveres de cada integrante da coletividade.

Nesta mesma perspectiva, a democracia surge na Grécia antiga, com a valorização do diálogo para as decisões de interesse comum, que eram discutidas mediante a instauração da assembleia popular, denominada de *Eklesia* e considerada como principal órgão do Estado já que era neste local que os cidadãos atenienses dialogavam e decidiam questões políticas e legislativas inerentes ao Estado.

Destarte, Amartya Sen assevera que:

a compreensão da democracia ampliou-se enormemente, de modo que já não seja vista apenas com relação às demandas por exercício universal do voto secreto, mas, de maneira muito mais aberta, com relação àquilo que John Rawls chama de 'exercício da razão pública(SEN, 2009, p. 358)

A compreensão de Amartya Sen, idealizador do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conduz para a ideia de que a característica do Estado democrático,

muito mais que o voto secreto, consiste no diálogo das questões públicas por meio de uma argumentação racional.

Todavia, Norberto Bobbio contribui para o assunto lecionando que "sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos." (BOBBIO, 2004, p.1)

Com fulcro nestas considerações observa-se que no Estado Democrático é essencial o reconhecimento e proteção dos direitos, bem como o diálogo para decidir e legislar questões públicas, dirimindo os conflitos sociais de forma pacífica e justa. Logo, é imprescindível que na democracia, ocorra a ampla liberdade de imprensa para trazer à baila as circunstâncias sociais que permeiam o cotidiano da sociedade e que urgem por um diálogo aprimorado a fim de suscitar soluções adequadas. Ademais, os direitos do homem são direitos que em constituições democráticas, acabam sendo preconizados como direitos fundamentais para gerar ainda mais segurança ao cidadão e à democracia.

É neste sentido que a Constituição Brasileira expressa no caput de seu Artigo 1º que o Brasil "constitui-se em Estado Democrático de Direito..." (BRASIL, 1988), pois o objetivo do legislador constituinte originário é o de justamente promover o diálogo e a manutenção de direitos do homem para que a democracia seja um instrumento de solução pacífica de conflitos sociais, haja vista o contexto ditatorial que precedeu à promulgação da nova Constituição culminando para a construção de um novo Estado livre de regimes autoritários que se apartam do diálogo.

Assim, conforme leciona Zulmar Fachin, "o princípio democrático comporta estudos sob vários enfoques; porém não pode deixar de ser compreendido como um princípio informador do Estado e da sociedade." (FACHIN, 2012, p.202) Logo, a democracia deve nortear todos os atos públicos e privados de um Estado, de modo a garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais.

Nesta esteira, com o intuito de se estabelecer o Estado Democrático, primou-se também pela dignidade da pessoa humana, sendo esta o fim do Estado e a razão para existência da democracia. Assim, vários direitos fundamentais foram estabelecidos no texto constitucional para garantir a dignidade e a democracia, pois como bem aduz Norberto Bobbio:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. (BOBBIO, 2004, p. 203)

Analisando, portanto, a Constituição Brasileira, à luz destes pensamentos, verificamos que a proteção dos direitos é essencial para se viver a democracia. O texto constitucional pátrio prevê uma série de direitos que visam justamente garantir esta segurança jurídica e vivência da democrática, como o direito de livre manifestação, liberdade de imprensa, liberdade de crença e tantos outros direitos expressados. Logo, em um Estado Democrático jamais se pode admitir a falta de proteção aos direitos do homem, a falta de diálogo e a ausência de busca pela paz, pois essas são as características cernes da Democracia.

2 DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO COMO INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Toda sociedade surge, se organiza e se une em prol da busca por um interesse comum e, nesta ideia, desde os albores do Cristianismo, a noção de busca pela dignidade da pessoa humana homem passou a ser apregoada e recepcionada paulatinamente nos ordenamentos jurídicos, principalmente após acontecimentos que degradaram este ideal, mediante o surgimento de regimes totalitários, genocidas e eventos bélicos das mais diversas espécies que resultaram, inclusive na criação da Organização das Nações Unidas.

Observando esta cronologia, vislumbra-se o surgimento de documentos legais como a Declaração de Direitos do Homem, a lei fundamental de Bonn e a própria Constituição Federal de 1988 que, após um longo regime ditatorial, positivou a busca pela dignidade da pessoa humana, sendo este o princípio compreendido como norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, observe-se:

O princípio da dignidade, sendo princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos Títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. (SZANIAWSKI, 2005, p. 137)

Portanto, a dignidade da pessoa humana deve ser o objetivo perseguido pelo ordenamento jurídico, através de outros princípios e direitos fundamentais que respaldam e alicerçam a construção desta busca pela efetiva dignidade humana.

Dentre os diversos princípios que alicerçam o ordenamento jurídico para a garantia da busca do interesse comum, está o princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse privado que certamente norteia qualquer sociedade coletiva que busca o interesse comum. A doutrina divide a definição do conceito de interesse público em duas vertentes: primário e secundário.

O interesse público primário seria o interesse concernente à sociedade em sua totalidade, não individualizado, mas sim, o que será melhor para o conjunto societário, muitas vezes beneficiando uma classe ou uma região territorial e limitando o direito de outros integrantes da sociedade, sempre norteando a Administração Pública para agir da melhor maneira possível para alcançar o bem estar social, para coletividade em sua generalidade.

O interesse público denominado secundário é interesse patrimonial do próprio Estado, isso explica a demora de pagamento de precatórios, em que o Estado defende seu próprio interesse, que por sua vez acaba sendo interesse da coletividade que paga seus impostos e se torna "proprietária" deste patrimônio social.

No que tange, propriamente, ao princípio da Supremacia do interesse público, deve-se observar que em uma sociedade democrática, que na qual o Poder emana do Povo, a Administração Pública, sempre deverá agir para atingir o interesse da população e de maneira nenhuma privilegiar apenas uma classe minoritária, pois a essência deste princípio consiste na intenção de beneficiar o particular através de ações em prol da coletividade como as normas de segurança, e a saúde pública. Logo, se toda a coletividade é beneficiada, todo cidadão será beneficiado com as ações de ordem pública.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal o princípio em causa de um pressuposto lógico do convívio social (MELLO, 2007, p.93)

No mesmo entendimento, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, destaca a importância deste princípio norteador de toda atividade pública, tanto na esfera legislativa quanto executiva. O objetivo sempre deve ser o de atingir o bem comum, isto é, o interesse da população, aquilo que realmente beneficiará a maior parte da coletividade.

Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (DI PIETRO, 2007, p.59).

Sob esta ótica, entende-se que nenhuma vontade individualizada deverá prevalecer para beneficiar uma minoria em um Estado Democrático de Direito, todavia deverá prevalecer sempre o interesse coletivo comum, pois se trata de um princípio geral do direito, essencial para o desenvolvimento de toda sociedade, não se limitando apenas para a esfera da administração pública, mas tornando-se um instrumento para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Qualquer ato administrativo que não observe este princípio torna-se ou deveria se tornar nulo, assim quando é infringido, por exemplo, o princípio da legalidade, moralidade e proporcionalidade, pois o objetivo do Poder Constituinte Originário foi o de garantir a dignidade que é o interesse comum da sociedade brasileira. Assim, os Agentes Públicos devem pautar todos os seus atos, visando a concretização da dignidade da pessoa humana.

Destarte, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado não só retrata o aspecto democrático de que o poder emana do povo, mas robustece o ideal societário preconizado na Constituição Federal de 1988, assim os atos administrativos devem sempre ser observados sobre a seguinte assertiva: Este ato busca assegurar o interesse comum brasileiro que é a dignidade da pessoa humana? Certamente, que a resposta deverá ser afirmativa, caso contrário, além de não se respeitar o princípio norteador da dignidade da pessoa humana, haverá uma ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO

Fundamentalmente, deve-se conceituar o que é Administração pública para posteriormente analisar-se a atuação da administração pública brasileira, observando se os princípios, sobretudo o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, está sendo observado por nossos administradores a fim de garantir o alcance a norma-objetivo que é a dignidade da pessoa humana, preconizada no Art. 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles conceitua,

Administração Pública – Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em beneficio da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. (MEIRELLES, 2007, p. 65)

Observando apenas o que Meirelles define como visão global, pode-se concluir que a Administração pública, sem dúvida é a atividade desenvolvida pelo Estado com o fim de garantir a necessidade do interesse público. Também pode-se verificar que o Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, está inserido intrinsecamente no objetivo a ser alcançado pela atuação da Administração pública, que é de prevalecer sempre o interesse público em nossa sociedade, qual seja, a promoção da dignidade da pessoa humana.

Entretanto infelizmente, hoje se vivencia uma inobservância deste princípio em diversos atos administrativo, sejam eles emanados do Legislativo ou oriundo do Executivo. O Brasil sofre há muito tempo com a corrupção de parlamentares e funcionários públicos, principalmente no que tange a licitações, onde se privilegia determinada empresa com o intuito de garantir vantagens econômicas para um indivíduo da sociedade ou recursos para campanhas partidárias.

Atitudes como esta, ferem não só o princípio da impessoalidade, mas, sobretudo ofendem o Princípio da supremacia do interesse público, pois não é interesse da coletividade privilegiar determinada empresa, pagando muitas vezes valores exorbitantes, fora do comum, para enriquecer patrimônio de particulares ilegalmente.

Ademais, gastar o dinheiro público de forma desordenada e irresponsável, não coaduna com o ideal de busca pela dignidade humana, já que outras áreas essenciais para efetivação da dignidade podem carecer de recursos financeiros, por conta da má gestão que visou privilegiar uma parcela minoritária e abastada da população.

A licitação surgiu como forma de baratear o custo e tem por finalidade atingir resguardar o interesse público, mas não é o que se vê na prática, uma vez que diversas obras são superfaturadas, manipuladas por cartéis e que mesmo recebendo os recursos públicos não são concluídas tempestivamente.

Outro aspecto enredado, e que parece até ser um problema sem solução, é no que tange ao salário mínimo do Brasil, estipulado em lei. Antes de tecer algumas considerações, deve-se observar o que o Art. 7°, inciso IV da Constituição Federal de 1988 expressa:

Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)IV — salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;(...)

Analisando este Texto Constitucional, podemos afirmar que com o valor de R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta reais), estipulados pelo Decreto nº 8.618 de 29 de Dezembro de 2015 se podem garantir todas estas necessidades aos trabalhadores de sua família? Certamente que não. Segundo informações do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), o salário mínimo necessário para suprir as demandas básicas de uma família, deveria equivaler a R\$ 3.725,01 (Três mil setecentos e vinte e cinco reais e um centavo), para o mês de Fevereiro de 2016 (DIEESE, 2016), portanto, o salário mínimo vigente não supre 1/4 (um quarto) da necessidade da família brasileira, retratando que a Administração Pública está longe de cumprir seu papel de alcance da dignidade da pessoa humana.

Poder-se-ia aduzir como justificativa, a reserva do possível, porém não se pode falar em reserva do possível, quando estão presentes esquemas milionários de corrupção ou má aplicação do dinheiro público em atividades que não são prioridades para se garantir a dignidade da pessoa humana.

A título de exemplo, apenas um Deputado Federal tem o direito garantido pelo Decreto Legislativo nº 276, de 2014 de receber apenas de salário (fora os subsídios para custos com gabinetes, moradia, viagens, terno e etc.) a quantia de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil setecentos e sessenta e três reais). Neste caso quem realmente está sendo privilegiado: a coletividade ou o particular? Será que é de interesse do contribuinte que o legislador receba esta quantia mensalmente, que corresponde a quase 40 (quarenta) vezes mais que o salário mínimo do trabalhador brasileiro? Será que o referido Decreto atinge o fim do ordenamento jurídico de dignificar a coletividade brasileira? Ou está buscando dignificar apenas uma parcela minoritária de 513 cidadãos, ante os 200 milhões de brasileiros? Notoriamente que tais indagações remetem a resposta do desrespeito ao Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pois nada justifica remunerar 40 vezes mais um parlamentar do que um humilde trabalhador brasileiro, que não recebe sequer 1/4 (um quarto) do que necessitaria para sobreviver.

O que corrobora para esta tese é o fato do Brasil ser considerado como um dos países que mais possui carga tributária no mundo, arrecadando mais de 35% do P.I.B e com a pior taxa de retorno à população, dos 30 países pesquisados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (AMARAL; OLENIKE, 2015).

Logo, não se critica a criação de tributos, mas a ausência de retorno dos valores para benefícios dos contribuintes, o que de fato não ocorre no Brasil, conforme se demonstrou pela pesquisa elaborada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Se a carga tributária continuasse elevada, mas com um retorno à população considerável, fruto de uma boa gestão e aplicação sensata, certamente a Administração Pública caminharia para a construção de uma vida digna aos membros da coletividade brasileira.

Os fatos que ocorrem no cotidiano da administração pública no Brasil demonstram descrédito para com todos os princípios estabelecidos e que são norteadores das atividades da Administração Pública. O que aparenta-se é que os bens públicos acabam sendo administrados por líderes partidários, com o fim único de satisfazer seus próprios interesses, pois o que adianta para uma população que possui um salário precário de R\$ 880,00 uma Copa do Mundo, cujo valor do ingresso representa quase um terço de seu salário? Ou então o investimento de mais de R\$ 215 milhões na construção do Museu do Amanhã no Rio de Janeiro, que terá um gasto anual de R\$ 15,5 milhões (FRANCO, 2015). Interessa a população investir em estádios ou

infraestrutura para os Jogos Olímpicos, enquanto os hospitais e escolas estão precários e salário defasado? Não há sombra de dúvidas que a Administração Brasileira não prima pela supremacia do interesse público primário, ela prima em favor de seus próprios administradores, ou por indivíduos acima deles, talvez lideres partidários, que se utilizam da máquina pública para promover interesses privados, se olvidando do real objetivo da Constituição Federal que é a efetivação da Dignidade da pessoa humana, mediante a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado na Administração pública.

Se tomarmos o conceito de finalidade da administração pública, e analisarmos se tal finalidade está sendo atingida ou ao menos tentando ser alcançada pela administração pública brasileira, certamente restará cristalino que tal finalidade está sendo aviltada por interesses próprios para recebimento de propinas, como recentemente se observou em planilhas de uma Empreiteira que pagava propina para mais de 316 políticos de 24 partidos diferentes. (MEGALE; BACHTOLD; COLON; MASCARENHAS; FALCÃO, 2016).

Ainda sobre a finalidade da Administração Pública cabe trazer à lume as lições de Hely Lopes Meirelles,

Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não instituiu a Administração senão como meio de atingir o bem estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade. (MEIRELLES, 2007, p. 87)

Como anteriormente exposto, sabe-se que o interesse público é deixado de lado para satisfazer o desejo de uma minoria de particulares, afetando na falta de investimento no que de realmente é de interesse público, tornando ineficientes os órgãos de interesse da coletividade, para arcar com despesas fúteis, anteriormente citadas (benesses extras, eventos esportivos, obras desnecessárias, licitações fraudulentas e etc.)

Ao observar os órgãos da administração pública, em sua maioria, constatamos a falta de eficiência dos setores responsáveis pela saúde, educação, moradia e segurança, conclui-se que o único adjetivo que não consta nestes serviços é o eficiente, como por exemplo o Sistema de Saúde, que segundo pesquisadores do IPEA "comparado com países pobres (Cuba, por exemplo) o Brasil gasta muito e obtém maus resultados" (MARINHO, 2009).

Em outros países, a qualidade do serviço público é usufruída por todos, como por exemplo, no Japão, onde o imperador quando necessita de tratamento médico se dirige a hospitais públicos (AGENCIA ESTADO, 2012), não para fazer marketing, mas porque lá se encontra qualidade e eficiência no atendimento e tratamento, porque foi observado o interesse público, tornando os hospitais públicos de ótima qualidade e referência.

Comportamento completamente diferente no Brasil, na qual grande parte dos administradores possui ciência da precariedade do serviço público e de sua ineficiência e quando adoecem o último lugar que recorrem é o hospital público, e em muitas vezes tratam-se no exterior, pois lá se possui a eficiência que tanto carece o sistema de saúde brasileiro. Esta eficiência brasileira encontra-se ausente, não por falta de verba, pois como já demonstrado o Brasil possui uma das maiores arrecadações tributárias do mundo, porém é o pior na aplicação dos tributos à população.

Outro exemplo é o investimento da administração pública no fomento ao consumo, sobretudo a liberação de créditos para aquisição de bens. Hoje a administração pública faz questão de mostrar que todos podem ter uma geladeira, televisão, carro e até casa própria. Entretanto mesmo nesta facilitação de crédito, não se vislumbra o princípio da supremacia do interesse público ser atendido, pois a taxa de juros exorbitante empobrece a coletividade e enriquece alguns indivíduos ligados à administração, aumentando a inadimplência, o lixo, a poluição e tantos outros problemas oriundos do consumo inconsciente, seja de crédito ou de produtos.

Se neste caso do automóvel, o governo primasse pelo interesse público, não cederia crédito a juros altíssimos para aquisição de automóveis que tem por finalidade a garantia de transporte do indivíduo, mas o governo investiria em transportes públicos acessíveis, eficientes e de qualidade, resultando na diminuição de trafego, acidentes, lixo e até mesmo a poluição.

O problema é que se beneficiam os particulares, os banqueiros e até entidades políticas, com a demasiada taxa de juros, evitando-se investir em transporte público eficiente, pois objetiva-se primar pelo interesse dos particulares que sustentam os administradores, estimulando o consumo desenfreado da população castigada por uma má educação que a conduz à perdição e a disparidade em relação a Dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar que administradores brasileiros conseguem garantir a eficiência de alguns serviços. Um exemplo são os órgãos responsáveis pela captação de

tributos, as Receitas Federais e Estaduais, que sem dúvida superam todos os serviços públicos atuantes em nossa administração no quesito eficiência, pois a cada ano se recolhe mais impostos e a sonegação se torna cada vez menor (PORTAL BRASIL, 2014), garantindo a captação de recursos para serem investidas em obras de interesse público, que na prática não ocorre.

Não obstante esta eficiência no serviço de captação de recurso, verifica-se que até mesmo tais setores encontram-se prejudicados e poderiam ser ainda mais eficientes se não fosse novamente o agir do agente público, primando pelo interesse privado sobre a supremacia do interesse público, como está ocorrendo no Estado do Paraná, na chamada Operação Publicano, que investiga corrupção na Receita Estadual do Paraná (JUSTI; SAVIANI, 2015)

De maneira alguma se pode inocentar quem sonega impostos e caracterizar a Receita Federal como um câncer na vida do cidadão, o fato é que o menor que sonega, possui punições previstas em lei que implicam na perda de direitos adquiridos, como sua propriedade dificultosamente adquirida, para quitar os impostos devidos e continuar vivendo em uma miséria educacional, alimentícia e cultural.

Certamente esta atitude se trata do cumprimento legal e o inadimplente deve pagar, mas quando os lados invertem, isto é, quando ocorre a inobservância de um princípio geral, no caso o descumprimento do princípio da supremacia do interesse público, isso não ocorre, não há sanção, nada acontece com os que descumprem este preceito há alguns casos que o indivíduo é condenado com a 'justa', aposentadoria compulsória, quem dera o Estado aposentasse o cidadão que cometesse um crime de sonegação fiscal contra a fazenda pública, ai sim seria instaurado o caos frente a coletividade de brasileiros.

Não há justiça e nem preocupação com o interesse comum da população brasileira, pois até os sonegadores que possuem algum vínculo com administradores acabam se isentando das sanções e obtém ainda, o perdão da dívida fiscal, ou auxílios como o do "time-mania" para abater os impostos devidos pelos clubes de futebol.

Enfim, quem não possui condições mínimas de sobrevivência, acabará pagando e morrendo sem um tostão, sem saúde, educação, transporte e moradia e os burgueses aliados da administração pública, sairão pela tangente após cometerem suas infrações.

Há casos ainda em que indivíduos triplicam seu patrimônio ao obter uma função pública, porém "por mera exceção" não são questionados pelos Órgãos competentes. Mas o brasileiro tem motivos para se alegrar, pois mesmo possuindo renda baixa e

ínfimo retorno dos tributos que paga, terá estádios e parques olímpicos para admirar os atletas do mundo todo em nosso país, pela televisão, pois não possuirá condições de pagar o valor dos ingressos.

Moradia, salário mínimo digno, educação, saúde e segurança, não são mais importantes para a coletividade, não deve ser interesse da maioria. O que interessa realmente ao que vive na miséria, que paga plano de saúde e impostos para a saúde, é sediar e trabalhar como ambulante na Copa do Mundo e nas Olimpíadas, já que não terá dinheiro suficiente para adentrar ao estádio construído com seu próprio dinheiro. Infelizmente, é o que se retrata se considerarmos que a Administração Pública brasileira preza pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado como ferramenta para se alcançar a dignidade da pessoa humana.

4 CONCLUSÕES

Como sociedade organizada, o Brasil estabeleceu regras de convívio e interesse em comum por intermédio do Poder Constituinte Originário durante a promulgação da Constituição Federal de 1988. No Texto Constitucional, vislumbra-se que o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio incide na busca da dignidade da pessoa humana, sendo este o fim de toda a atividade pública.

A legislação estabelece diversos caminhos para que se possa alcançar o então interesse comum da sociedade, através de investimentos na saúde pública, na educação, na segurança, no transporte, na habitação e em outras áreas necessárias para o desenvolvimento digno da pessoa humana no Brasil.

Dentre estes caminhos, verifica-se a existência de diversos princípios que devem ser observados por todos a fim de que alcance o interesse comum que é a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o Art. 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988. Destarte, ressalta-se que o princípio cerne da atividade pública se trata do Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, uma vez que este retrata justamente o ideal societário, na visão democrática da união por interesses comuns entre os integrantes de uma sociedade democrática.

Todavia, pelo que se observa com as notícias divulgadas e com a realidade das políticas públicas realizadas pela Administração Pública brasileira, pode-se concluir que o Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado apresenta uma eficácia formal, mas não material, uma vez que as Atividades Públicas não prezam para

a busca da dignidade da pessoa humana no Brasil. Este fato pode ser verificado, com o investimento de milhões de reais em obras esportivas, museus, mesmo em benesses parlamentares e superfaturamento de obras públicas para pagamento de propinas e enriquecimento de uma minoria privada.

Mesmo que os administradores públicos sejam eleitos por uma parte da população que vende seu voto ou que se deixa influenciar por discursos, cumprimentos ou pesquisas eleitorais, não se pode afirmar que a culpa da inobservância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é somente das escolhas nas urnas.

A Administração Pública deve se pautar pelo princípio do interesse público sobre o interesse privado, uma vez que não se pode investir em Eventos esportivos, museus faraônicos e conceder benesses à determinada classe minoritária, quando não se tem o cumprimento da finalidade societária, preconizada pela coletividade brasileira através do Poder Constituinte Originário, que é a dignidade da pessoa humana.

Copa do mundo, Olimpíadas, Museu do Amanhã e enormes salários aos parlamentares, não é de interesse público da população que carece de hospitais, escolas, estradas, transporte, moradia e renda. Não que os eventos citados não possuam sua importância cultural, entretanto como se afirma popularmente, "não se pode dar um passo maior que a perna".

Logo, o interesse público deve ser discutido na perspectiva de promover a dignidade ao cidadão brasileiros, de modo a restituir à população benefícios oriundos da carga tributária paga pelos brasileiros de forma árdua, por intermédio de seus parcos salários na grande maioria da coletividade.

Uma boa administração é aquela que oferece um serviço de acordo com o bem estar coletivo, tanto para o abastado quanto para o desfavorecido. Uma administração que realmente observe e se fundamente nos princípios que norteiam o direito e a administração, atendendo sobre tudo a coletividade, privilegiando um todo e não uma minoria.

Se o administrador age contrário a este ideal democrático e constitucional, atua ilegalmente e deve ser punido, assim como o inadimplente que não paga seus impostos corretamente ou descumpre qualquer outra norma legal, pois ambos ofendem o interesse da coletividade.

Deve-se exigir o cumprimento dos princípios que norteiam a Constituição Federal e a Administração Pública, pois sem a cobrança, vem a impunidade e se surge a impunidade, infelizmente a Constituição, o Estado Democrático e os Princípios tornam-

se mera letra de papel e não cumprem com o objetivo coletivo preconizado pela sociedade brasileira.

5 REFERÊNCIAS

AGENCIA ESTADO. **Akihito será operado da próstata em hospital público**. São Paulo, Estadão, 04 de Março de 2012. Disponível em:

http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,akihito-sera-operado-da-prostata-em-hospital-publico,20030114p24567 Acesso em 21 de Março de 2016.

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. **Cálculo do IRBES (Índice de Retorno de Bem Estar à sociedade)** – **Estudo sobre a Carga Tributária/PIB x IDH**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, Maio de 2015. Disponível em: http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/2171/IRBES2015.pdf Acesso em 27 de Março de 2016.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº276, de 18 de Dezembro de 2014**. Dispõe sobre o subsídio para os membros do Congresso Nacional. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2014/decretolegislativo-276-18-dezembro-2014-779806-publicacaooriginal-145682-pl.html Acesso em 20 de Março de 2016.

DIEESE. **Cesta Básica Nacional – Salário mínimo nominal e necessário**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html Acesso em 27 de Março de 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 24.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FAGUNDES, Miguel Seabra. O Controle dos Atos Administrativos Pelo Poder Judiciário. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FRANCO, Luiza. **Mudança na área portuária é tema de primeira mostra do Museu do Amanhã**. São Paulo, Folha de São Paulo, 15 de Dezembro de 2015. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/12/1719080-mudanca-na-area-portuaria-e-tema-de-primeira-mostra-do-museu-do-amanha.shtml Acesso em 20 de Março de 2016.

JUSTI, Adriana; SAVIANI, Rodrigo. **Gaeco Deflagra a quarta fase da Operação Publicano no Paraná**. Curitiba, Portal G1 Paraná, 03 de Dezembro de 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/12/gaeco-deflagra-quarta-fase-da-operacao-publicano-no-parana.html Acesso em 20 de Março de 2016.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARINHO, Alexandre. Controvérsia - O Sistema de Saúde Brasileiro é Eficiente? - Avaliação da eficiência em sistemas de saúde. Brasília: Revista Desafios do Desenvolvimento, 2009. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=224https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=224https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=224https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?https://www.ipea.gov.br/desafios/index.phphttps://www.ipea.gov.br/

MEGALE, Bela; BACHTOLD, Felipe; COLON, Leandro; TALENTO, Aguirre; MASCARENHAS, Gabriel; FALCÃO Márcio. **Planilhas da Odebrecht citam valores ligados a 316 políticos de 24 partidos**. São Paulo, Folha de São Paulo, 23 de Março de 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1753226-pf-acha-planilha-de-pagamentos-da-odebrecht-para-politicos.shtml Acesso em 27 de Março de 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

PORTAL BRASIL. **Arrecadação federal bate recorde com R\$ 293,42 bilhões no primeiro trimestre, informa Receita.** Brasília, Economia e Emprego, 30 de Julho de 2014. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/04/arrecadacao-federal-bate-recorde-com-r-293-42-bilhoes-no-1o-trimestre-informa-receita Acesso em 21 de Março de 2016.

SEN, Amartya. A ideia de Justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.